



Prefeitura Municipal de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Avenida João Gualberto, 241
CEP nº 80.030-000 - Curitiba/PR
www.curitiba.pr.gov.br

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDAⁱ

Nos termos do inciso VII do art. 12 e do inciso I do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo deverá ser instruído, dentre outros documentos, com o **documento de formalização de demanda**. O dispositivo foi regulamentado no Município de Curitiba, conforme disposto no inciso II do art. 44 do Decreto Municipal nº 700/2023.

I - Justificativa da necessidade da contratação

O evento **“7º CONASJUR – Congresso Nacional sobre atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos”**, proporciona um espaço para troca de experiências e networking e deve-se considerar que o referido tema é de suma importância para a atualização e o aprimoramento da atuação da Procuradoria, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade e na eficiência da gestão fiscal do Município.

Portanto a participação dos Procuradores do Município de Curitiba nesse congresso também contribui para a valorização e o reconhecimento da advocacia pública municipal, demonstrando o comprometimento dos Procuradores de Curitiba com a atualização constante e a busca pela excelência na prestação de serviços jurídicos ao município.

II - Descrição sucinta do objeto.

Aquisição de 04 (quatro) inscrições para o **“7º CONASJUR – Congresso Nacional sobre atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos”**. O evento ocorrerá presencialmente no período de 27/05/2025 a 30/05/2025 e a participação será destinada aos Procuradores do Município de Curitiba.

III - Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual.

Aquisição de 04 (quatro) inscrições.

IV - Estimativa preliminar do valor da contratação.

O valor total de referência previsto para esta contratação será de R\$ 21.160,00 (vinte e um mil, cento e sessenta reais) pacote de quatro inscrições.

V - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade.

Data estimada para a conclusão da contratação 30/05/2025.



CURITIBA

Prefeitura Municipal de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Avenida João Gualberto, 241
CEP nº 80.030-000 - Curitiba/PR
www.curitiba.pr.gov.br

VI - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante.

(X) Baixo () Médio () Alto

VII - Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas.

Até a presente data não há documento de formalização de demanda sendo elaborado pelo órgão/entidade.

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Data: 14/05/2025

Lourdes Aparecida da Silva
Matrícula 160088

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 04-018704/2025 - por Kelly Regina Antunes - Matrícula 159502 em 15/06/2025 às 14h14



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo: 04-018704/2025

INTRODUÇÃO

Este documento é um Estudo Técnico Preliminar (ETP) referente à etapa de planejamento da contratação, com o objetivo de avaliar a viabilidade da aquisição de 04 (quatro) inscrições para a **“7º CONASJUR – Congresso Nacional sobre atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos”**. O evento ocorrerá presencialmente no período de 27/05/2025 a 30/05/2025, na cidade de Brasília – DF e a participação será destinada aos Procuradores do Município de Curitiba, com o financiamento de recursos do **Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município (FEPGM)**. O ETP também servirá como base para a elaboração do Termo de Referência, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar tem como objetivos:

- a) Definir as vantagens elencadas para a aquisição de aquisição de 04 (quatro) inscrições para a **“7º CONASJUR – Congresso Nacional sobre atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos”**. O evento ocorrerá presencialmente no período de 27/05/2025 a 30/05/2025, na cidade de Brasília - DF a participação será destinada aos Procuradores do Município de Curitiba.
- b) Atestar a viabilidade e possibilidade técnica, econômica e financeira desta aquisição;
- c) Reunir dados para a elaboração/criação do Termo de Referência.

1. OBJETO DA PRETENSÃO CONTRATUAL

Aquisição de 04 (quatro) inscrições para a **“7º CONASJUR – Congresso Nacional sobre atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos”**. O evento ocorrerá presencialmente no período de 27/05/2025 a 30/05/2025, na cidade de Brasília - DF, e a participação será destinada aos Procuradores do Município de Curitiba.

A participação no evento é fundamentada na contínua necessidade de aperfeiçoamento sobre o tema jurídico para os Procuradores do Município de Curitiba.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO.

O evento **7º CONASJUR – Congresso Nacional sobre atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos**, a capacitação dos servidores é tão importante que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), deu forte ênfase à gestão de conhecimento por competência e o profissionalismo dos agentes públicos envolvidos em todas as fases das contratações públicas, pautando suas designações em quesitos éticos e técnicos em razão da



atualização e o aprimoramento da atuação da Procuradoria, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade e na eficiência da gestão fiscal do Município.

Segue a programação e informações do evento conforme link abaixo:

Site: inovecapacitacao.com.br

O evento ocorrerá presencialmente no período de 27/05/2025 a 30/05/2025, e a participação será destinada aos Procuradores do Município de Curitiba, sendo este promovido pela iniciativa conjunta da Inove Capacitação – Consultoria e Treinamentos Ltda.

3. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA.

De acordo com o que foi definido no objeto, será disponibilizado um total de 04 (quatro) inscrições para o evento “7º CONASJUR – Congresso Nacional sobre atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos”.

4. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO.

Custos estimados:

Inscrição: R\$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais) cada inscrição.

Total Estimado: R\$ 21.160,00 (vinte e um mil, cento e sessenta reais) o pacote com as 04 (quatro) inscrições.

5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação que se pretende realizar refere-se exclusivamente à solicitação de quatro (04) inscrições para um evento de curta duração. Dessa forma, trata-se de uma contratação de natureza indivisível, não sendo aplicável a regra para parcelamento da mesma.

6. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

Diante da solicitação dos Procuradores Municipais e dos elementos que embasaram a elaboração deste ETP, conclui-se pela viabilidade da pretendida contratação.



O Conselho Diretor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município – CSPGM deliberou e autorizou por unanimidade o pagamento de 04 (quatro) inscrições aos Procuradores interessados, conforme consta neste processo.

7. JUSTIFICATIVA DA ELABORAÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO

Em razão do objeto a ser contratado ser comum, de baixa complexidade e que poderá ser detalhado no Termo de Referência, foi elaborado o ETP simplificado, considerando as diretrizes da Lei nº. 14.133/2021 e o Decreto Regulamentar Municipal nº. 383/2023.

Caso este ETP seja aprovado, o procedimento será realizado por inexigibilidade de contratação, nos termos do inc. III, alínea “f” do art.74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

8. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO

Curitiba, 14 de maio de 2025.

Responsável pela elaboração do ETP:

LOURDES APARECIDA DA SILVA:59796120925
Assinado de forma digital por LOURDES APARECIDA DA SILVA:59796120925
Dados: 2025.05.14 17:15:31 -03'00'

Lourdes Aparecida da Silva
Gestora do Contrato
Matrícula nº. 160088

ANUÊNCIA DA AUTORIDADE MÁXIMA

Anuência da Autoridade Máxima

1. De acordo com o ETP elaborado pela área requisitante;
2. Determino a continuidade dos procedimentos para a contratação pretendida.

ROSA MARIA ALVES PEDROSO:31778666949
Assinado de forma digital por ROSA MARIA ALVES PEDROSO:31778666949
Dados: 2025.05.15 10:05:14 -03'00'

Rosa Maria Alves Pedroso
Subprocuradora-Geral do Município
OAB/PR nº 9.699



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Avenida João Gualberto, 241
Centro Cívico
CEP 80.030-000 - Curitiba - PR
pgm@curitiba.pr.gov.br

FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 04-018704/2025

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO E DADOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Aquisição de 04 (quatro) inscrições para a **“7º CONASJUR – Congresso Nacional sobre atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos”**. O evento ocorrerá presencialmente no período de 27/05/2025 a 30/05/2025, na cidade de Brasília - DF, e a participação será destinada aos Procuradores do Município de Curitiba, com o financiamento de recursos do **Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município (FEPGM)**.

O evento **“7º CONASJUR – Congresso Nacional sobre atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos”**, é de suma importância para a atualização e o aprimoramento da atuação da Procuradoria, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade e na eficiência da gestão fiscal do Município

Segue a programação e informações do evento conforme site abaixo:

Site: inovecapacitacao.com.br

O evento ocorrerá presencialmente no período de 27/05/2025 a 30/05/2025, na cidade de Brasília - DF, e a participação será destinada aos Procuradores do Município de Curitiba, sendo este promovido pela iniciativa conjunta da Inovecapacitação e pela Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos.

Existem eventos similares, porém o evento indicado apresenta especificidades diferenciadas que atendem as necessidades dos procuradores e possibilitarão o aprofundamento dos conhecimentos nessa área. Sendo assim, não houve a realização de pesquisa mercadológica para outras instituições em razão das especificidades do curso.

1.1 NATUREZA DO OBJETO E QUANTITATIVOS

ITEM	DESCRIÇÃO	EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES	CÓDIGO SGP	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR
1.	CURSO, Treinamento e Aperfeiçoamento	“7º CONASJUR – Congresso Nacional sobre atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos” , promovido pela Inovecapacitação .	02.03.01.35528-8	Mão de obra	04	R\$ 21.160,00



FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO/JUSTIFICATIVA

A contratação em questão encontra amparo legal no artigo 74, inciso III da Lei 14.133, de 2021, para ser realizada de forma direta, por inexigibilidade de licitação, conforme transcrito a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal,

Atendendo ao inciso III, item f, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, justificamos a escolha do fornecedor: **Inovecapacitação – Consultoria e Treinamento Ltda**, por se tratar de empresas de renome nacional, pela qualidade dos cursos que oferta e dos docentes que participam das capacitações profissionais que atuam com destaque no meio jurídico.

O evento indicado tem como objetivo principal promover a atualização, a troca de experiências e o aprimoramento dos conhecimentos dos participantes com painéis e palestras que envolvem todas as diretorias, como Direito Tributário Municipal, Inteligência Artificial e Inovação, Direito Urbanístico e Ambiental e Concessões, Licitações e Direito Administrativo. Reúne procuradores municipais, além de autoridades do Fisco e do Judiciário, favorecendo amplo intercâmbio de informações.

O curso contará com a participação de procuradores do Município integrantes do PGM, que atuam tanto no setor administrativo como no jurídico, estabelecendo uma linha de seguimento e atuação intersectorializada dentre os diferentes setores da PGM e das demais Secretarias do Município de Curitiba, podendo conferir eficácia à necessidade de uniformização de entendimentos, decorrência padronização, imposta pela lei. Essa forma de atuação demonstrará maior eficiência e segurança jurídica.

A **Inovecapacitação – Consultoria e Treinamento Ltda – CNPJ 27.883.894.0001-61**, preenchem os requisitos mínimos necessários de habilitação, conforme apresentado na relação de fornecedor da empresa contratada e das certidões atualizadas, de acordo com o artigo 44, inciso VI do Decreto Municipal 700/2023.

Referente a compatibilidade de preço, informamos que diante das especificidades do curso em questão, justificamos que o preço proposto está dentro dos praticados no mercado, conforme Artigo 44, inciso VIII do Decreto Municipal 700/2023.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A descrição da solução, como um todo, abrange a aquisição de 04 (quatro)



FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

inscrições para a “7º CONASJUR – Congresso Nacional sobre atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos”. O evento ocorrerá presencialmente no período de 27/05/2025 a 30/05/2025, na cidade de Brasília - DF, e a participação será destinada aos Procuradores do Município de Curitiba e promovido pela **Inovecapacitação – Consultoria e Treinamento Ltda**, para os Procuradores do Município de Curitiba.

O aperfeiçoamento por meio de capacitação, assegura maior conhecimento e qualidade no desenvolvimento das atividades.

O conteúdo programático do congresso pode ser consultado através do site:

Site: inovecapacitacao.com.br

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Local de entrega: O evento ocorrerá presencialmente no período de 27/05/2025 a 30/05/2025, na cidade de Brasília - DF promovido pela **Inovecapacitação – Consultoria e Treinamento Ltda**.

4.1. O prazo de vigência desta contratação é de 27/05/2025 a 30/05/2025.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O objeto da contratação será executado em 04(quatro) dias.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1 Caberá ao gestor do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas observadas e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

6.2 Ficam designadas como gestora e suplente da contratação as respectivas servidoras: Lourdes Aparecida da Silva, matrícula nº 160.088 e Cristiani Sentone Nisio, matrícula nº 75.869.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1 O gestor do contrato acompanhará as etapas da execução do objeto, que será considerado totalmente executado somente ao final do cumprimento de todas as etapas previstas neste Termo de Referência e na proposta da Instituição.

7.2 O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após o aceite do(s) item(ns) e contados da aprovação da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratada.



FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

7.3 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.4 Após a entrega do objeto, a Nota Fiscal deverá ser entregue ao gestor do contrato por e-mail: lourdesilva@curitiba.pr.gov.br que fará a conferência de dados e valores.

7.5 A Contratada deverá formalizar o pedido de pagamento via Sistema PROCEC PAGAMENTOS, através do seguinte endereço:

<https://procecpagamentos.curitiba.pr.gov.br/>.

7.6 Os procedimentos e a forma de acesso ao PROCEC PAGAMENTOS foram publicados e estão disponíveis no Guia de Serviços, no seguinte endereço eletrônico: <https://procecpagamentos.curitiba.pr.gov.br/Home/Pagamentos>

7.7 A Nota Fiscal deverá ter como destinatário a **Prefeitura Municipal de Curitiba e CNPJ nº. 76.417.005.0001/86.**

7.8 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta *on-line* ao Serviço de Cadastro de Fornecedores do Município de Curitiba ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 63 da Lei Federal nº 14.333/21.

7.9 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou nos documentos pertinentes à contratação, ou ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas viciadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o Contratante.

7.10 No corpo da Nota Fiscal, ou em campo apropriado, deverá ser informado o(s) número(s) da(s) Nota(s) de Empenho(s) correspondente(s), da Autorização de Fornecimento ou do Contrato, se for o caso.

7.11 A Nota Fiscal e as faturas discriminativas deverão ser apresentadas em moeda corrente nacional e atender, quando for o caso, ao previsto no Decreto Estadual nº 3330/2008, relativo à apresentação de nota fiscal eletrônica.

7.12 Na Nota Fiscal deverão ser indicados o nome do Banco, nome e número da agência e número da Conta Corrente, onde será creditado o valor.

7.13 Será aplicada compensação financeira, quando houver atraso de pagamento dos valores devidos por culpa exclusiva do Contratante, observada a apuração de responsabilidade do agente que deu causa ao atraso.

7.14 O pagamento da compensação financeira estabelecida no item anterior dependerá de decisão motivada da autoridade competente, condicionada à apresentação de requerimento a ser formalizado pela Contratada.

7.15 No caso de atraso de pagamentos, em períodos superiores ao



FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

determinado no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderão ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida, observado o disposto nas Resoluções aplicáveis da SMF;

b) Correção monetária adotada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA/IBE, e, na falta deste, outro que venha a substituí-lo.

7.16 Os juros remuneratórios serão os resultantes da divulgação da Taxa Referencial de Juros – TR, divulgada pelo BACEN – Banco Central do Brasil.

7.17 Previamente à emissão de nota de empenho e à cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao Serviço de Cadastro de Fornecedores do Município de Curitiba para identificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no Edital e o eventual impedimento de licitar ou contratar no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.18 A verificação de eventual irregularidade da Contratada não ensejará a retenção do pagamento, devendo o Município, após realizá-lo, conceder prazo de até 30 dias, prorrogável por duas vezes, totalizando o prazo máximo de 90 dias para a respectiva anexação da documentação que comprove a regularidade e, ao final, na hipótese de não regularização, tomar as medidas necessárias ao processo administrativo destinado à rescisão do ajuste.

7.19 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da Contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.20 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão mantidos, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a Contratada não regularize sua situação cadastral.

7.21 Por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do Contratante, poderá ser afastada a rescisão contratual.

7.22 Serão realizadas eventuais retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal e fatura fornecida pela Contratada, no que couber, respeitada a legislação pertinente, especialmente a Lei Complementar nº 123/2006.

7.23 Os juros remuneratórios serão os resultantes da divulgação da Taxa Referencial de Juros – TR, divulgada pelo BACEN – Banco Central do Brasil.

8. FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR, GARANTIA DE PROPOSTA E CONDIÇÕES DO EDITAL

Não se aplica à presente contratação, conforme o **caput** do art. 44 do Decreto



FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Municipal nº 700, de 2023 que prevê que não será necessária a instrução processual com o contido no inc. III, alíneas “i”, “l” e “n” e no inc. V do art. 18 deste Decreto.

Para a formalização da contratação, a Instituição deverá estar cadastrada junto ao Município e atender a todos os requisitos mínimos necessários para a habilitação.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O valor total de referência previsto para esta contratação será de R\$ 21.160,00 (Vinte e um mil, cento e sessenta reais), referente a 04 inscrições destinadas aos Procuradores do Município de Curitiba e o pagamento será realizado por nota de empenho.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 A despesa decorrente desta contratação correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

03200.03092.0007.2196.339039.99.99.0.1.20.28

10.2 As despesas decorrentes da aquisição do objeto especificado neste Termo de Referência decorrem de recursos financeiros próprios do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

11. DEFINIÇÃO E JUSTIFICATIVA SOBRE EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO

Tendo em vista a especificidade do objeto e sua forma de execução, não haverá exigência de garantia de execução.

12. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

12.1 Acompanhar a prestação dos serviços, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e documentos complementares;

12.2 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto com as especificações constantes no Termo de Referência e da proposta.

12.3 Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto para que seja corrigido;

12.4 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

12.5 Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência, observados os termos do Capítulo X da Lei Federal nº 14.133/2021;



FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

12.6 Efetuar as eventuais retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal e fatura fornecida pela Contratada, no que couber, respeitada a legislação pertinente;

12.7 Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela Contratada,

12.8 preferencialmente, através de e-mail constante no cadastro da Contratada.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

13.1 Cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e seu preço ofertado, assumindo como exclusivamente os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto contratado;

13.2 Efetuar a execução do objeto, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos;

13.3 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

13.4 assumir integral e exclusivamente toda a responsabilidade no que diz respeito às obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e todos os demais encargos que porventura venham a incidir sobre o objeto contratado.

13.5 indicar preposto, por escrito, com poderes de representação suficientes para prestar soluções e quaisquer assuntos relacionados à execução do ajuste;

13.6 Manifestar-se, por escrito, sobre os ofícios encaminhados pelo Contratante, a partir da ciência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo-lhe o acesso a documentos relativos ao objeto contratado;

13.7 Responsabilizar-se pelo total atendimento da especificação do objeto. Se o serviço contratado não corresponder às especificações do Termo de Referência e anexos, será recusado e a empresa ficará sujeita às penalidades previstas neste Termo de Referência, além da responsabilização por eventuais danos de qualquer natureza decorrentes de sua inexecução total ou parcial;

13.8 Fornecer, quando solicitado pelo Contratante, quaisquer elementos necessários à avaliação do objeto.

13.9 Assumir integral responsabilidade por quaisquer ações, custos, despesas ou encargos decorrentes da execução ou inexecução do objeto.

13.10 Responder, exclusivamente, por quaisquer compromissos assumidos por si perante terceiros, ainda que vinculados à execução da presente contratação, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de seus próprios atos, de seus empregados, prepostos ou subordinados, ficando ao Município assegurado direito de regresso, se lhe for imputada eventual condenação.

13.11 Atender as determinações regulares emitidas pelo servidor designado para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior.



FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

14. SUBCONTRATAÇÃO

14.1 Esta contratação não admite subcontratação.

15. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

15.1. No contrato:

I - Comete infração administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 700/2023, a CONTRATADA que:

- a) ensejar o atraso na execução ou na entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- b) dar causa à inexecução parcial do contrato;
- c) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- d) dar causa à inexecução total do contrato;
- e) apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo fundado em violação à Lei Anticorrupção previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.
- i) violar o sigilo das informações;
- j) violar a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

II - Sem prejuízo de possível rescisão contratual e reparação pelos prejuízos na esfera cível e penal, serão aplicadas ao responsável as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) impedimento de licitar e contratar;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

III - A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CONTRATANTE.

IV - Todas as sanções previstas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

V - Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o CONTRATANTE;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

VI - A sanção de advertência será aplicada em razão de conduta praticada na fase contratual e somente quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

a) pelo descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à lei, quando não decorrer qualquer prejuízo à Administração ou ao interesse público;

b) pela inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração.

VII - A sanção de multa terá aplicabilidade obrigatória para a situação de atraso injustificado na execução do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato, nos termos do art. 251, inciso IV do Decreto Municipal nº 700/2023.

a) multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na execução dos prazos do contrato, recaindo o cálculo sobre o valor da parcela inadimplida até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou do instrumento equivalente;

b) multa compensatória de até 3% (três por cento) sobre o valor global vencedor apresentado pela licitante ou contratada que retardar o procedimento de contratação, descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas;

c) multa compensatória de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida à licitante ou contratada que executar o objeto contratual em desacordo com as especificações e condições contratadas ou com irregularidades ou defeitos ocultos que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

d) multa compensatória de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato em razão do cometimento das infrações administrativas previstas no art. 247 do Decreto Municipal nº 700/2023.

VIII - A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas seguintes condutas, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

a) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

b) der causa à inexecução total do contrato;

c) ensejar o atraso na execução ou na entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

IX - A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações:

a) prestar declaração falsa;

b) praticar ato fraudulento;

c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

d) praticar ato lesivo fundado em violação à Lei Anticorrupção previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

X - A aplicação de qualquer penalidade não prejudica o direito da Administração de recorrer às garantias contratuais para se ressarcir pelos danos causados, podendo ainda reter créditos decorrentes do contrato ou promover a cobrança judicial ou extrajudicial por eventuais perdas e danos.



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Avenida João Gualberto, 241
Centro Cívico
CEP 80.030-000 - Curitiba - PR
pgm@curitiba.pr.gov.br

FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

16. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

16.1 Não se aplica os critérios de sustentabilidade, elencado no Artigo 18, inciso XII do Decreto Municipal nº. 700/2023, pois refere-se à contratação de aulas e ou cursos.

17. UNIDADE RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

17.1 Este Termo de Referência foi elaborado pelo Apoio Técnico e Administrativo, da Procuradoria-Geral do Município.

LOURDES
APARECIDA DA
SILVA:59796120925

Assinado de forma digital por
LOURDES APARECIDA DA
SILVA:59796120925
Dados: 2025.05.14 17:16:21
-03'00'

Lourdes Aparecida da Silva
Gestora do Contrato
Matrícula nº 160088

ROSA MARIA
ALVES
PEDROSO:3177
8666949

Assinado de forma
digital por ROSA MARIA
ALVES
PEDROSO:31778666949
Dados: 2025.05.15
10:04:31 -03'00'

Rosa Maria Alves Pedroso
Subprocuradora-Geral do Município
OAB/PR 9.699

Curitiba, 14 de maio de 2025.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

PROTOCOLO Nº: 04-025792/2024

INTERESSADO: SMAP

ASSUNTO: REFERENCIAL INEXIGIBILIDADE PEQUENO VALOR

PARECERES REFERENCIAIS Nº: 15/2024

(DOCUMENTO FORMATADO E ASSINADO EM PDF NO ANEXO DO CPPGM)

PARECER REFERENCIAL – CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÕES DE COMPRAS E SERVIÇOS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 75 DA MESMA LEI – DESNECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO – §5º DO ART. 53 DA LEI DE LICITAÇÕES - DECRETOS MUNICIPAIS Nºs 2193/2023 E 700/2023 – PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA A LEGALIDADE PROCESSUAL – OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL.

À PGM- S

Sra. Subprocuradora-Geral

1 - DA CONSULTA

Trata-se de demanda da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e de Tecnologia da Informação – SMAP de parecer jurídico referencial para as compras e aquisições de serviços mediante inexigibilidade de licitação, fundamentadas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, em procedimentos cujos valores das contratações não ultrapassem os limites previstos no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esclarece a Sra. Superintendente da SMAP que “no Sistema de Gestão Pública - SGP, a fundamentação legal e o n.º da OAB do parecerista são campos obrigatórios de preenchimento e exigidos pelo TCE-PR, conforme regras do SIM-AM (imagens 01 e 02), bem como, dados exigidos para exportação para o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP)”.

Solicita a emissão de parecer referencial para servir de informação aos sistemas.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Em síntese, a Consulta.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 Dos limites deste opinativo

A presente manifestação é feita nos limites da competência da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei Orgânica do Municipal, mediante consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos (mérito administrativo), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira, planejamento e gestão, por ausência de previsão legal e falta de conhecimento técnico para tanto.

2.2 Da avaliação jurídica restrita às contratações por inexigibilidade cujos valores estejam compreendidos nos limites do inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021

Neste Parecer Referencial, a PGM cingirá sua **análise jurídica às contratações por inexigibilidade, cujos valores estejam compreendidos nos limites do inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021**, referente às contratações de pequeno valor de serviços e compras.

Serão tratadas, exclusivamente, as situações previstas no inc. I e na alínea "f" do inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

Por comportarem especificidades legais e técnicas adicionais, **não são objeto do presente parecer, independentemente do valor**, as contratações por inexigibilidade previstas nos incs. II, alíneas *a, b, c, d, e, g, h* do inc. III, IV e V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Também, não está abrangida pela incidência deste parecer qualquer contratação cujo objeto tenha por natureza ou contenha elementos de serviços de engenharia, serviços de arquitetura, obra, aquisição de bens e serviços de TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação e questões de inovação.

Em todas essas hipóteses deverá haver remessa do protocolo à análise casuística da PGM.

2.3 Do necessário ajuste dos sistemas informatizados às normas aplicáveis à Administração

O sistema jurídico constitui um conjunto de regras e princípios que têm como objetivo ordenar a convivência entre os particulares e entre estes e a Administração Pública, já pré-fixando as condutas autorizadas ou vedadas e definindo as consequências pelo desatendimento de seus comandos.

Para que haja organização do sistema, instituiu-se um regime hierárquico entre as normas jurídicas. Em síntese: a Constituição Federal é a norma de maior hierarquia, seguida das leis primárias e, após, das normas reguladoras. Exige-se que todas as normas tenham como fonte a Constituição e que sejam coerentes com as regras e os princípios constitucionais.

No campo do direito administrativo, os agentes públicos devem obedecer a todos os preceitos legais por meio de ações ou omissões. A partir do momento em que uma norma entra em vigor, existe o compromisso administrativo de viabilizar a sua aplicação.

Em tempos de processos administrativos eletrônicos e mudanças legislativas, uma das condutas necessariamente impostas após a entrada em vigor da norma é a revisão dos sistemas informatizados para compatibilizá-los com a sua finalidade, sob pena do esvaziamento dos comandos legais e risco de não atingimento de suas finalidades.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

No caso em comento, como será detalhado adiante, existem regras que desburocratizam certas fases do processo administrativo, com o intuito de que se cumpram princípios jurídicos que asseguram maior eficiência e celeridade à realização das compras públicas.

Nessa linha, a atual Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a dispensa de pareceres jurídicos em contratações de menor vulto, desde que a autoridade jurídica de maior hierarquia do ente defina seus casos e suas condições, por meio de ato específico.

De acordo com o explicitado abaixo, essas regras foram recepcionadas e formalizadas no Município de Curitiba.

Com isso, não é possível aceitar que o sistema informatizado preveja a obrigatoriedade de emissão de pareceres jurídicos em situações em que as normas a facultam. O sistema informatizado, com a devida vênia, não pode prevalecer em face da Lei de Licitações, dos Decretos que a regulamentam, e, por decorrência, sobre a vontade do legislador e da autoridade constituída.

Noticia-se que não foi localizado no PNCP campo que determine a informação de dados do emissor do parecer jurídico como condição do prosseguimento da contratação.

O PNCP é de uso obrigatório de todos os entes federativos e é certo que a Advocacia-Geral da União não atende a essa demanda, por força do que prevê sua Orientação Normativa nº 69/2021, emitida com base na Lei de Licitações.

Dessa forma, considera-se a necessidade urgente de se ajustar o sistema informatizado do Município – SGP aos termos dos comandos normativos. Na hipótese de a exigência ser feita por parte do sistema do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR, urge que sejam tomadas as providências respeitadas junto àquele órgão de controle, solicitando a sua adequação aos atuais termos da novel legislação, para que, assim, se conserve o atendimento ao que impõem as normas.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do cabimento de Parecer Referencial



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

O Decreto Municipal nº 238, de 04 de fevereiro de 2021 instituiu o sistema de pareceres referenciais no âmbito no Município de Curitiba, em harmonia com a praxe existente em outros entes da federação.

Dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o sistema de Pareceres Referenciais, minutas padronizadas de editais de licitação, contratos, convênios, parcerias e seus congêneres, termos aditivos e termos de referência que, após publicação no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba, serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba.

§1º Os instrumentos previstos no caput poderão ser formalizados nas hipóteses de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A Portaria nº 11/2021 - PGM disciplinou o procedimento a ser seguido nessas situações e estabeleceu em seu art. 3º:

Art. 3º. A autorização para elaboração de pareceres referenciais e minutas padronizadas deverá ser precedida de justificativa pela Consultoria Jurídica ao Procurador-Geral do Município, mediante demonstração de que:

- I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impacta na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos; e
- II - a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Considerando o histórico administrativo, são de se considerar como reiteradas as necessidades de contratações diretas de pequenos valores firmadas por inexigibilidade, no âmbito deste Município. Em tais casos, a análise jurídica se restringe à avaliação da subsunção da necessidade administrativa às normas, mediante a verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de documentos no protocolo. Uma espécie de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

check-list já trazido didaticamente no Decreto. Por não ser necessária uma avaliação jurídica aprofundada e casuística, a emissão de Parecer Referencial para essas hipóteses é a medida que se revela adequada.

Para utilização do presente Parecer Referencial devem ser observados os seguintes elementos condicionantes:

a) configuração de questões jurídicas que possam abordar matérias idênticas ou semelhantes e recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos da PGM, desde que a área técnica ateste esta situação;

b) a atividade jurídica a ser exercida se restrinja apenas a uma verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência dos documentos elencados didaticamente nas normas;

c) atendimento aos princípios da eficiência e celeridade nas contratações para atendimentos das necessidades públicas, dado o risco de dano ao valor jurídico tutelado.

Deverá o gestor público se atentar ao conteúdo deste opinativo e verificar a subsunção dos fatos trazidos nos processos aos seus termos.

3.2 Da desnecessidade de emissão de parecer jurídico no caso concreto

Nos termos da legislação municipal, nas contratações diretas que tenham subsunção às dispensas e às inexigibilidades e cujos valores não excedam ao equivalente da monta de pequeno valor, não seria regra a emissão de parecer jurídico, conforme art. 68 do Decreto Municipal nº 2.193/2023.

No entanto, o presente referencial é emitido a título de colaboração aos agentes públicos envolvidos no processo e atende a eventual sistema de órgão de controle em que se exija o número do opinativo jurídico.

Frise-se que questões específicas, não abrangidas por este opinativo, que possam causar dúvidas de ordem jurídica ao gestor, deverão ser objeto de questionamento individualizado a ser formalizado em autos eletrônicos específicos com as devidas justificativas e delimitação do pedido.

Seguindo as premissas da celeridade, eficiência e simplificação processual, a Lei Federal nº 14.133/2021 desburocratiza vários procedimentos, se comparados com a Lei anterior.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Excepcionalmente e buscando agilidade, prevê em seu art. 53, §5º as situações em que afasta a necessidade de análise jurídica do procurador nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O inciso III do art. 72 da mesma Lei esclarece que a emissão de parecer pode ser facultativa ou dispensada em algumas circunstâncias, ao condicionar a exigência mediante a expressão “se for o caso”.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Na linha permitida pela Lei, após avaliação dos procuradores municipais, devidamente ratificada pela autoridade jurídica máxima da PGM (Sra. Procuradora-Geral), concluiu-se pela possibilidade de excluírem-se do dever de análise situações já bastante familiares à Administração, que envolvem menores quantias, menor complexidade, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pela PGM. Sobre o caso em apreço, por meio do Decreto Municipal nº 2193/2023, sedimentou-se a seguinte faculdade:

Art. 68. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela PGM, ou nas



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

A possibilidade jurídica de serem estabelecidos por atos próprios internos as situações que afastam a obrigatoriedade de parecer jurídico é também objeto da Orientação Normativa nº 69/2021 - AGU e abalizada pela doutrina, a exemplo do que expõe a Consultoria Zênite:

Concluimos que, de acordo com o disposto no art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos de contratação direta – dispensa e inexigibilidade de licitação – devem ser precedidos de controle de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, sendo possível dispensar a realização dessa análise apenas nos casos previstos em ato expedido pela autoridade jurídica máxima competente, que deverá levar em consideração o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Primando pela celeridade processual, portanto, compete ao gestor identificar no protocolo se a contratação pretendida está incluída nas hipóteses de dispensa de parecer jurídico. Sendo necessária a manifestação jurídica, os autos deverão ser enviados à PGM, **esclarecendo-se em qual dos incisos se fundamenta a necessidade de parecer.**

3.3. Das contratações por inexigibilidade de licitação limitadas a pequeno valor amparadas por este Parecer Referencial

Como se viu, o parágrafo único do art. 68 do Decreto Municipal nº 2.193/20023 faculta a análise jurídica aos procedimentos de inexigibilidade de licitação quando se tratar de “contratação de pequeno valor”.

A definição regulamentar de “pequeno valor” leva em consideração o parâmetro criado no inc. II do art. 75 na Lei Federal nº 14.133/2021, incorporadas as atualizações feitas



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

por Decretos Federais. Consigna-se que na data da publicação deste Parecer Referencial vigora o Decreto Federal nº 11.871/2023, que fixa como baixo o seguinte valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - ...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(valor atualizado pelo Decreto Federal 11.871/2023 - R\$ 59.906,02)

O presente Parecer Referencial se aplica àquelas contratações de pequeno valor, cujo fundamento se baseie nas hipóteses que autorizam o afastamento da licitação, por inexigibilidade. Especificamente serão abordadas as contratações previstas no inc. I, na alínea "f" do inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Devem ser observados os casos de *não abrangência* destacado no item 2.2 deste parecer.

Oportuno observar que quando não for possível estimar o valor, o órgão promotor deverá, na fase de planejamento, atestar que o preço é compatível com o objeto que se pretende contratar. Na hipótese de a contratação estimar o preço dentro dos parâmetros de uma contratação de baixo valor, ficará dispensada a análise jurídica.

4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4.1 Considerações Gerais

4.1.1 Para contratação de serviços e para aquisição de bens, a regra é que a Administração Pública realize procedimento licitatório prévio, consoante o mandamento contido no inciso XXI do art. 37 da Magna Carta, observados seus princípios e as diretrizes da Lei de Licitações.

A novel Lei Federal nº 14.133/2021 prevê situações hábeis a possibilitar a realização de contratação direta, nas quais esse procedimento licitatório é inexigível, sem prescindir, entretanto, de manter assegurados os princípios da isonomia, supremacia, moralidade, impessoalidade e publicidade.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

A contratação direta para os casos de inexigibilidade é caracterizada pela **inviabilidade de competição**, sendo as hipóteses enumeradas no art. 74, que prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A doutrina dominante converge no sentido de que o rol de hipóteses previstas no art. 74 é **exemplificativo**. Quando a Administração não tiver outra forma de contratar, senão indicando especificamente alguém para o fornecimento do bem ou prestação do serviço necessário, será **inviável a competição** e haverá **inexigibilidade de licitação**.

Ou seja, a **inviabilidade** de competição é o pressuposto inafastável que caracteriza o enquadramento da contratação por inexigibilidade de licitação.

Em artigo publicado sobre o tema, a Consultoria Zênite, especializada na área de contratações públicas, se manifestou com o seguinte entendimento:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

O pressuposto para a inexigibilidade de licitação é a caracterização da inviabilidade de competição.

Neste caso, o dever de licitar é afastado de forma absoluta e peremptória, ou seja, se a competição é inviável, por conseguinte, a licitação é materialmente impossível de ser instaurada.

Importante destacar que a inviabilidade de competição pode ser absoluta ou relativa. Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio distinguem as espécies de inviabilidade de competição da seguinte forma:

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.¹

Considerando que somente será lícito contratar diretamente sem licitação se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 14.133/2021, a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito indispensável para a regularidade do processo administrativo de contratação direta (g.n.)

Diante da impossibilidade de realizar o procedimento licitatório, as hipóteses de inexigibilidade pressupõem que não haverá outra solução para atender a demanda da Administração, a não ser a de contratar diretamente com determinada empresa ou fornecedor para atender ao interesse público, desde que motivada fática e juridicamente, conforme exigem a Nova Lei de Licitações e Contratos- NLCC e a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB.

4.2 Das hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021

Em breve análise, passa-se a demonstrar cada hipótese de aplicação do instituto da inexigibilidade que será objeto deste Parecer Referencial, para orientação do gestor, frisando que se no caso concreto houver algum elemento não abordado neste parecer deverá haver envio do protocolo à análise da PGM.

4.2.1) Art. 74, inc. I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

O inciso I do art. 74 apresenta de forma inteligível a possibilidade de efetuar a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o objeto a ser fornecido ou o serviço a ser prestado tenha somente uma empresa ou fornecedor apto a atender a demanda da Administração. É vedada, entretanto, a preferência por marca específica.

Para que seja possível o enquadramento da contratação neste dispositivo, é imprescindível que seja demonstrado, mediante atestado, contrato de exclusividade ou outro documento idôneo, a exclusividade daquele que se pretende contratar.

O §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê expressamente:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No mesmo sentido houve previsão nos arts. 47 e 48 do Decreto Municipal nº 700/2023.

Diante da condição prevista nas referidas normas, é vedado que a Administração realize contratação com base no inc. I do art. 74, sem que seja demonstrada a exclusividade fática e concreta do contratado, que resulta na inviabilidade de contratação. Logo, a possibilidade está necessariamente condicionada à instrução do processo com base nas regras acima reproduzidas.

Portanto, se não houver alternativas para competição entre interessados, não há se falar em licitação e a contratação deverá ser realizada com aquele que detém a exclusividade comprovada do objeto pretendido.

4.2.2) Art. 74, inc. III, “f” – Inviabilidade de licitação em casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A Lei Federal nº 14.133/2021 inovou na redação do inc. III do art. 74, não reproduzindo integralmente o texto do inc. II do artigo 25 da revogada Lei Federal nº 8.666/93, conforme comparação a seguir:

Lei Federal nº 8666/93 (revogada)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Art. 25

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 74

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Percebe-se a sutil alteração no texto do dispositivo, especialmente pela ausência do anterior requisito “natureza singular”. A Lei Federal nº 14.133/2021 seguiu a redação do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Estatais), a qual também deixou de exigir o requisito “singularidade” para essa espécie de contratação.

A polêmica sobre a exclusão do termo “singularidade” foi debatida por vários doutrinadores. A AGU se posicionou com o entendimento de que se nova Lei não trouxe a exigência de singularidade, este requisito não pode mais ser exigido para caracterização da inexigibilidade.

No parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU a Advocacia-Geral da União discorre sobre o tema, cita o entendimento de vários doutrinadores e, para fundamentar sua tese, demonstra que segue o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

Este também o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL.

PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido." (grifo nosso)

30. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 714.064/SP:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDADE DE LICITAÇÃO E PECULATO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR A EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA DA PERSECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL.

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV - In casu, verifica-se que a Corte invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e 312 do CP que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que, ainda que o art. 74, inc. III, da Lei n. 14.133/2021 tenha suprimido a exigência de singularidade do serviço de advocacia, é necessária a comprovação da notória especialização do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

agente contratado, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido que "a denúncia descreve o dolo específico relativo ao crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 ao mencionar que os recorridos concorreram para a dispensa indevida de licitação, sob o fundamento de notória especialização do profissional (artigo 25, inciso II, daquela Lei Extravagante), muito embora o escritório de advocacia contratado não contasse com tal característica" (fl. 49).

V – (...)

A interpretação da AGU é feita, portanto, com base na literalidade da Lei e em precedentes do STJ. Considerando o texto legal, a singularidade não é mais exigível.

Contudo, **alerta-se que este posicionamento não é isolado**. Há uma série de registros em que julgadores entendem pela necessidade de consideração da singularidade como pressuposto para a contratação direta fundada no art. 74 (como é o caso do Acórdão nº 3215/2023 – do TCE, abaixo referido).

Para dar segurança ao gestor, recomenda-se que seja verificada a viabilidade de competição sob o prisma de ser o objeto da contratação comum ou de natureza diferenciada, que justifique que seja prestado por um especialista. Essa avaliação comportará a análise de ser ou não o objeto singular:

Em outros termos, tratando-se de serviço ordinário, que possa ser prestado por qualquer profissional devidamente habilitado, cujas exigências técnicas mínimas possam ser aferidas objetivamente em certame licitatório, cabe ao órgão recorrer à licitação pública e viabilizar a competição, consagrando o teor dos arts. 5º, caput, e, em especial, 37, inciso XXI, da Constituição da República.

À luz do princípio da isonomia, partindo da ideia de que há um dever geral de licitar, que pode ser afastado apenas em casos excepcionais, não se devem generalizar os casos de inexigibilidade de licitação.

Na hipótese de intenção de contratação fundamentada no inc. III do art. 74, o gestor deverá também fundamentar e motivar sua decisão para a contratação de determinado profissional com base na **demonstração de sua notória especialização** e juntar uma **proposta vantajosa**, que atenda às necessidades da Administração, respeitados os



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

parâmetros definidos no Decreto Municipal nº 384/2023, que trata das pesquisas mercadológicas.

A presença daqueles requisitos demonstra justamente a impossibilidade de estabelecimento de parâmetros objetivos para a seleção do objeto, quais sejam: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação.

É necessário se atentar que a Lei Federal nº 14.133/2021, mediante **rol taxativo – apenas nessas hipóteses**, definiu nas **alíneas “a” até “h” no inc. III do art. 74** quais são os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que poderão ser contratados por inexigibilidade de licitação, se presentes os demais requisitos exigidos. Não é possível criar outras hipóteses de serviços que não estejam previstas expressamente no inciso III.

A Advocacia-Geral da União no PARECER REFERENCIAL nº 00002/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, faz a seguinte manifestação sobre os serviços técnicos:

[...]

Assim, a partir do novo dispositivo legal, que a inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, demanda a presença de quatro requisitos: trata-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição; referir-se a profissional ou empresa de notória especialização; estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

74. Quanto à necessidade de previsão do serviço técnico especializado em lei, dá-se em razão do fato que “o elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 afigura-se claramente exaustivo. A redação legal não deixa dúvida quanto a isso, ao se valer de um demonstrativo (‘seguintes’)[1].

75. Acredita-se que o preenchimento da condição legal não acarretará maiores problemas práticos, tendo em vista que o objeto da presente manifestação jurídica referencial é exclusivamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, expressamente previsto no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133, de 2021..

76. De toda forma, na instrução dos processos desta natureza, é aconselhável à Administração consignar expressamente que o fundamento da inexigibilidade de licitação reside no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133, de 2021.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

77. Em relação ao segundo requisito, é relevante ressaltar, conforme destaca Ronny Charles Lopes de Torres [2], que a singularidade do serviço não é mais, sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, condição necessária para a contratação direta com fundamento no artigo 74, inciso III: Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.

78. Porém, a retirada da exigência da singularidade do serviço para contratação direta de serviços especializados não deve ser interpretada como autorização para inexigibilidade de licitação diante da mera previsão do serviço no rol do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021. Segundo Marçal Justen Filho[3]:

29) A Lei 14.133/2021 e a ausência de alusão ao objeto singular A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. [...]

29.2) Ainda as necessidades diferenciadas da Administração

A eliminação da referência a "objeto singular" não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competência decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.

79. Faz-se necessário, portanto, que se evidencie, justificadamente, a presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tomem inviável a competição no caso concreto. Com efeito, caso ausente necessidades diferenciadas da Administração, entende-se possível a competição e o serviço, ainda que caracterizado como de natureza predominantemente



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

intelectual, deverá ser contratado mediante licitação, com a utilização do critério de julgamento por técnica e preço:

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

Assim, segundo a AGU, no caso concreto, deve a Administração se atentar para o enquadramento da contratação como inexigibilidade de licitação e, sendo o caso, deve o órgão promotor justificar a escolha e demonstrar a existência dos seguintes requisitos: *a) tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; b) da presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição; c) referir-se a profissional ou empresa de notória especialização; e d) estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.*

4.2.2.1. Dentre os serviços técnicos especializados indicados no inc. III, cabe tecer breve consideração acerca do **“treinamento e aperfeiçoamento profissional”**, previsto na alínea “f” do inc. III do art. 74, eis que são recorrentes as contratações municipais firmadas para este objeto.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 3215/2023, em resposta à Consulta formulada pelo Defensoria Pública do Estado, se manifestou sobre a necessidade de realização prévia de pesquisa de mercado e a viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação para serviço técnico profissional especializado, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Consta da r. decisão:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Os trabalhos relativos a treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal são expressamente considerados serviços profissionais especializados, seja pela Lei n.º 8.666/1993 (artigo 13, inciso VI), quanto pela Lei n.º 14.133/2021 (artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f"). E se assim o são, ambos os diplomas os consideram como passíveis de serem contratados diretamente, diante da inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021). E quando se trata especificamente de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado não se está a falar de uma inviabilidade absoluta de competição. Na hipótese em tela, a inviabilidade é relativa, como testifica a doutrina...

[...]

Destarte, VOTO:

I) pelo conhecimento da consulta formulada pelo Defensor Público-Geral, para, no mérito, responder A simples pesquisa prévia de preços, entendida como cotação com fornecedores, – aqui despicienda, exigindo-se apenas justificativa do preço – não desnatura a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, **quando presentes, de forma concomitante, os requisitos que autorizam o seu reconhecimento, quais sejam: (i) serviços técnicos listados em lei; (ii) notória especialização; e (iii) natureza singular do serviço a ser prestado.** (grifo PGM).

Sob a ótica da nova Lei, é plenamente possível a contratação por inexigibilidade fundamentada na alínea "f" do inc. III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, quando demonstrada a presença dos requisitos já indicados na referida decisão.

Reitera-se que este Parecer Referencial só será aplicável se a contratação envolver valores inferiores àquele definido no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

5.1 Para todas as contratações, deve-se observar o procedimento exigido nas regulamentações municipais e na lei nacional.

Para fins de instrução processual, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, destacando-se, para fins deste parecer, aqueles aplicáveis à inexigibilidade de licitação, conforme se extrai da redação contida no seu art. 72, transcrito a seguir:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No âmbito do Município de Curitiba, o Decreto Municipal nº 700/2023 regulamentou o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, e exigiu a presença dos seguintes requisitos para a legalidade do procedimento:

Art. 44. Para a aquisição e contratação de bens e serviços mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação o procedimento deverá ser autuado e instruído com os documentos mencionados nos artigos 18 e 20, exceto os atos previstos no inciso III, alíneas "i", "l" e "n" e no inciso V do artigo 18, todos deste Decreto, e ainda os seguintes:

I - caracterização, por meio de relatório ou descrição, de uma das situações de licitação inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - documento de formalização de demanda e, se for o caso, nos termos do Regulamento específico, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, contendo os parâmetros da contratação, com a especificação do objeto contratado, das obrigações das partes, dos prazos e valores, do cronograma de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

desembolso, das condições de execução, dentre outros elementos necessários para consecução do objeto;

III - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Regulamento específico;

IV - proposta assinada pelo fornecedor ou executante, com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

V - razão da escolha do contratado;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos necessários de habilitação e de qualificação;

VII - declaração da proponente de que não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa e de que não está suspensa de licitar ou impedida de contratar com o Município;

VIII - justificativa de compatibilidade do preço proposto com aquele praticado no mercado, quando couber;

IX - minuta do contrato elaborada pelo setor requisitante, quando for o caso;

X - autorização para dispensar, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XI - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XII - parecer jurídico, se for o caso;

XIII - autorização da autoridade competente;

XIV - encaminhamento para o Núcleo de Assessoramento Administrativo - NAA para as providências administrativas junto ao sistema informatizado e para a lavratura do contrato, se houver;

XV - publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal de Compras do Município.

§ 1º É condição para a análise e emissão de parecer jurídico, quando couber, a completa instrução do procedimento.

§ 2º A análise jurídica fica dispensada quando o caso apresentar os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos tratados em Parecer Referencial e aprovado na forma do Decreto Municipal nº 238, de 4 de fevereiro de 2021, ou outro que vier a substituí-lo o qual deverá ser juntado aos autos, ou quando da utilização de minutas de ajustes previamente padronizadas pela PGM, ressalvada a possibilidade de encaminhamento com indicação de dúvida jurídica delimitada.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

§ 3º Nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplica-se o disposto no Regulamento específico.

Art. 48. Na hipótese de aquisição ou contratação por exclusividade prevista no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser adquirido bem de marca específica ou contratado serviço com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indicar a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

§ 2º Compete ao setor requisitante verificar a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Além dos documentos necessários para a instrução processual, devem ser respeitadas as etapas que compõem o processo da contratação.

A contratação deverá ser iniciada com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto no inc. II do art. 44 do Decreto Municipal nº 700/2023, que deverá ser interpretado de maneira conjunta com o seu §2º e também com o inciso II do art. 11 do Decreto nº 383/2023, que assim dispõe:

Art. 11. É **facultada** a elaboração do ETP, mediante justificativa do órgão promotor:

I - ...

II - para contratação que envolva **valores inferiores àqueles definidos no artigo 75, inciso II**, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados, no caso de outros serviços e compras;

(...)

Portanto, **é facultada a elaboração de ETP para as contratações por inexigibilidade, cujo valor esteja compreendido no limite previsto no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, as quais são objeto deste Parecer Referencial.** Importante que o gestor responsável pelo procedimento indique e justifique a utilização do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

dispositivo acima no processo, para fundamentar a eventual escolha pela não elaboração do documento.

O professor RONNY CHARLES assim se manifestou em análise à obrigatoriedade do ETP:

(...)

a realização de estudos técnicos preliminares apenas formais, que constam no processo para cumprir o comando burocrático, mas que efetivamente não demonstram a reflexão pretendida pelo instrumento. [...] Ele é juntado porque precisa ser juntado, mas não porque entendeu-se como funcionalmente necessário à contratação. A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento.

Portanto, em se tratando de inexigibilidade que se enquadre nos valores previstos no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, exceto se o gestor entender que se trata de documento necessário para avaliar a viabilidade da contratação pretendida.

Na hipótese de elaboração do ETP, o gestor deverá observar as condições necessárias para elaboração e aprovação pela autoridade competente, nos termos do Decreto Municipal nº 383/2023 e Instruções Normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação.

1.1 Com relação à **forma de contratação**, o inc. I do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 é expresso ao autorizar que as contratações decorrentes de “dispensa” em razão do valor não sejam formalizadas por meio de “instrumento de contrato”, que poderá, nesses casos, ser substituído por outro instrumento hábil como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes termos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Note-se que a Lei não faz referência à inexigibilidade de licitação, em cujas contratações, portanto, serão exigidos os respectivos instrumentos contratuais (termos de contrato).

Por se tratar de redação inovadora (comparada à Lei nº 8666/93) e por ainda não existirem decisões judiciais ou de órgãos de controle que tratem da matéria, **recomenda-se seja adotada esta interpretação literal e mais conservadora sobre o artigo, devendo em tais casos haver a celebração de contrato com todos os elementos necessários ao caso.**

Nos processos de inexigibilidade, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, apenas nas aquisições, se a contratação se subsumir à previsão do mencionado inciso II, do art. 95, que compreende as "compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica". Caso, haja obrigação futura ou assistência deverá haver a celebração de contrato.

Deverão constar dos termos contratuais todos os requisitos previstos no art. 92 da Lei de Licitações.

Para colaborar com o gestor e assegurar a celeridade e eficiência aos processos, a PGM elaborou minuta de contrato padronizado, que segue todas as exigências legais (art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021, anexado à presente peça. Entretanto, cumpre ao órgão promotor, sempre que necessário adequar, inserir alguma previsão que o caso concreto exija, hipótese em que haverá análise casuística do protocolo.

Recomenda-se seja seguido o documento padrão confeccionado pelo Município.

Caso haja necessidade de alteração em qualquer dos dispositivos do documento



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

padronizado, a PGM deverá ser consultada, mediante indicação expressa da mudança solicitada.

5.2 Com relação à transparência, devem ser seguidas as normas de publicação previstas no Decreto Municipal nº 700/2023, especialmente nos artigos 44 e 66, que assim dispõem:

Art. 44. (...)

XV- publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal de Compras do Município.

Art. 66. No caso de contratação direta, a divulgação no PNCP e no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

5.3 Insta alertar o gestor público que o ordenamento jurídico é rígido com relação à correta utilização dos institutos que afastam o dever de licitar, sendo que quando adotada a inexigibilidade indevidamente, sem esteja plenamente caracterizada, há a reação punitiva de responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal.

Deve-se, portanto, conhecer as regras que inibem a contratação direta sem respaldo para tanto ou aquelas firmadas com objetivos escusos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O Código Penal Brasileiro estabelece:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Também, potencialmente suscetível à apuração de responsabilidade funcional mediante sindicância, aplicabilidade da lei Anticorrupção, instauração de PAR, indenização dos prejuízos que forme causados à Administração e ao interesse público.

5.4 Por oportuno, tendo em vista o período eleitoral, cumpre observância estrita às vedações eleitorais correlatas ao objeto e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, juntando-se a declaração do ordenador de despesas devidamente assinada.

6 – DA CONCLUSÃO

O presente Parecer Referencial indica a instrução processual mínima necessária ao processo de contratação e aborda os elementos jurídicos abstratos, com o intuito de orientar o gestor público e os técnicos a aplicarem suas justificativas e motivações às necessidades do caso concreto.

Apontam-se os requisitos jurídicos a serem observados nos procedimentos destinados às contratações por inexigibilidade fundamentadas nos incs. I e III, alínea “f” do art. 74, limitadas ao valor de alçada previsto no inc. II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Os agentes nomeados para atuarem nesses procedimentos têm o dever funcional de conhecerem integralmente as referidas normas.

Reitera-se que **não são objeto do presente parecer, independentemente do valor**, as contratações por inexigibilidade previstas nos incs. II, alíneas *a, b, c, d, e, g, h* do inc. III, IV e V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, nos casos em que houver dúvida jurídica delimitada, sem prejuízo da instrução processual já citada no corpo deste parecer e juntada da lista de verificação anexa, caberá manifestação da PGM para o exercício de suas atribuições.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Como anexo ao presente Parecer Referencial, foi elaborada Lista de Verificação (Anexo I), além das minutas do Contrato (Anexos II e III).

Devem ser observados os documentos necessários para instruir o protocolo, segundo as disposições constantes no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/01 e artigos 44, 48, 50 e seguintes do Decreto Municipal nº 700/2023.

Frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração dos referidos documentos.

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica de aplicação deste Parecer Referencial da PGM nas hipóteses em que a área técnica ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos deste Opinativo Jurídico e cumpre, de forma objetiva, o check-list previsto na Lista de Verificação em anexo.

É o parecer, S.M.J.

PGM, em 10 de setembro de 2024.

Ana Edwiges Mikoszewski
Supervisora de Núcleos Jurídicos
Matrícula 146.713
OAB/PR 23.201

Mariana Rocha Urban
Consultora Jurídica
Decreto nº 309/2017
OAB/PR 31.171

PARECER REFERENCIAL Nº 15/2024

ANEXO I
LISTA DE VERIFICAÇÃO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

Para possibilitar a utilização do Parecer Referencial, do qual este documento constitui o Anexo I, é necessário que se apontem como cumpridas (indicando-se como “sim”) todas as alternativas. Exceções a esta regra se encontram nos itens onde podem haver justificativas, desde que indicado em que movimento e folha do processo estas se encontram.

a) LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74 c/c ART. 75, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1) O processo foi autuado, protocolado, numerado?

() SIM	() NÃO
---------	---------

2) Houve solicitação do setor requisitante?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

3) Foi juntada a justificativa técnica demonstrando a necessidade e inviabilidade de competição?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

4) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?

() SIM	() NÃO	() PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021.	Mov. Fls.
---------	---------	---	--------------

5) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?

() SIM	() NÃO	() PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, I da Lei Federal nº	Mov. Fls.
---------	---------	---	--------------



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

		14.133/2021.	
--	--	--------------	--

- 6) Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?

() SIM	() NÃO	() PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/2021.	Mov. Fls.
---------	---------	--	-----------

- 7) Foi juntada autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa?

() SIM	() NÃO	FLS.
---------	---------	------

- 8) O valor a ser despendido com este objeto extrapola o limite de valores fixados no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021? (considerar a atualização destes valores por Decreto Federal**)

NOTA: caso extrapole, não poderá ser utilizado este Parecer Referencial

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	-----------

- 9) Foi considerado o planejamento desta compra direta e observado o art. 40 da Lei nº 14.133/?

Nota Explicativa: vide art. 40 da Lei.

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	-----------

- 10) Quando do enquadramento de bens e serviços, a autoridade máxima do órgão promotor responsável pela compra direta observou o contido no art. 73 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940?

Nota Explicativa I: Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

Nota Explicativa2: Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

11) Foi juntada declaração da autoridade competente, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial?

Nota Explicativa: se utilizado este Parecer Referencial, deverá ser juntada cópia integral de seu conteúdo no processo.

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

12) Foi observado o princípio da segregação de funções, tendo sido os atos praticados pelos agentes competentes, designados nos termos do Decreto Municipal 2193/2023?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

13) Havendo necessidade de termo de contrato, foi utilizado o modelo padronizado de instrumento contratual previsto no anexo deste Parecer Referencial?

() SIM	() NÃO	() PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.	Mov. Fls.
---------	---------	--	--------------

14.1) Havendo necessidade de termo de contrato, foi utilizado o modelo padronizado de instrumento contratual previsto no anexo deste Parecer Referencial **com alterações?**

Nota Explicativa: se a resposta for "sim", os autos deverão ser encaminhados para a PGM, com os pontos alterados destacados e justificados, indicando-se também a dúvida jurídica.

() SIM	() NÃO	() PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento	Mov. Fls.
---------	---------	---	--------------



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

		contratual.	
--	--	-------------	--

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 04-018704/2025 - por Kelly Regina Antunes - Matrícula 159502 em 05/06/2025 18:16:15



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

**b) LISTA DE VERIFICAÇÃO REFERENTE À INSTRUÇÃO DO PROCESSO,
CONFORME EXIGIDO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 700/2023**

Documento de formalização e registro de demanda – Processo Administrativo Autuado	() sim	() não	Mov. Fls.	
Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, com a anuência do ordenador de despesas*	() sim	() não	() PREJUDICADO, pois há justificativa para a não realização do ETP	Mov. Fls..
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação	() sim	() não	() PREJUDICADO, pois há justificativa para a não realização do ETP	Mov. Fls.
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares, houve manifestação justificando a ausência do documento?	() sim	() não	Mov. Fls.	
Termo de referência, com a anuência do ordenador de despesas (observados os requisitos do §1º, do art. 12, do Decreto Municipal nº 460/2023)	() sim	() não	Mov. Fls.	
Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação	() sim	() não	Mov. Fls.	
Relatório informando que o caso se enquadra nas normas do art. 74 c/c inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.	() sim	() não	Mov. Fls.	
Estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de	() sim	() não	Mov. Fls.	

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
CONSULTORIA JURÍDICA
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

preços acompanhadas de tabela de comparação de valores				
Minuta do contrato, quando for o caso*	() sim	() não	() PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.	Mov. Fls.
Indicação do gestor e de seu suplente, com suas respectivas matrículas, pelo Superintendente do órgão ou Diretor da Autarquia ou Fundação, mediante ciência expressa	() sim	() não	Mov. Fls.	
Encaminhamento dos autos à Assessoria de Custos e Análise de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ou setores financeiros das entidades autárquicas e fundacionais, conforme a competência, na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos.	() sim	() não	() PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de planilha analítica de composição de custos.	Mov. Fls.
Autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido	() sim	() não	Mov. Fls.	
Parecer jurídico (podendo ser o referencial) e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, observado o	() sim	() não	Mov. Fls.	

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.
Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

artigo 68 do Decreto Municipal nº 2193/2023.			
---	--	--	--

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 04-018704/2025 - por Kelly Regina Antunes - Matrícula 159502 em 05/06/2025 18:16:15



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

ANEXO II

Modelo Padronizado

Minuta de Contrato

Nota Explicativa 1: A presente minuta contempla as cláusulas essenciais dos contratos administrativos, nos termos exigidos pelo art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nota Explicativa 2: Os itens deste modelo de Edital, destacados em vermelho itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública promotora da disputa, de acordo com as peculiaridades do objeto e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos do processo, para que não conflitem.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas referentes ao certame, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

**TERMO DE CONTRATO DE Nº/....., QUE
FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CURITIBA, POR
MEIO DA SUA **SECRETARIA/ENTIDADE**
E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Nota Explicativa: Utilizar a menção ao Município somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário, incluir o nome da autarquia ou fundação, conforme o caso.

Aos..... de dois mil e vinte e, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no Palácio 29 de Março, presente de um lado, o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, doravante denominado **CONTRATANTE**, CNPJ nº.....neste ato representado pelo(a) **Secretário(a) Municipal da**, CPF/MF nº, e de outro lado, CNPJ nº, neste ato representado por, CPF/MF nº, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº, que contém no mov. ... à fl.o ato proferido pela autoridade competente que autorizou a lavratura do presente ajuste, resolveram e acordaram firmar o presente contrato, decorrente da **contratação direta por inexigibilidade de licitação nº xxx/202x, nos termos do inc. xxx do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da proposta contratada**, obedecidas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Decreto Municipal nº 700, de 4 de maio de 2023, e as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Contrato é a....., conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo da **contratação direta por inexigibilidade de licitação nº xxx/202x, nos termos do inc. xxx do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da proposta contratada**

Parágrafo Primeiro

Este Termo de Contrato vincula-se à contratação direta identificada no preâmbulo e à proposta **apresentada**, independentemente de transcrição.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Parágrafo Segundo

Aplica-se a esta contratação a Lei Federal nº 14.133/2021 e especificamente, em razão do objeto, a Lei nº.....

Nota Explicativa: Verificar se no caso concreto há legislação específica aplicável à execução do contrato. Em não havendo legislação específica, manter apenas a citação até a Lei Federal nº 14.133/2021. Nos termos do art. 92, III, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; (g.n.)

Parágrafo Terceiro

Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR
1				
2				
3				
...				

Nota Explicativa: A tabela acima é meramente ilustrativa, devendo compatibilizar-se com aquela prevista no Termo de Referência e com a proposta vencedora.

Parágrafo Quarto

O regime de execução se dará

OU

A forma de fornecimento deverá ser.....

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Contrato é de (especificar o prazo), com início na data de ____/____/____ e encerramento em ____/____/____, prorrogável, na forma do art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único

Definição dos prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

Nota Explicativa 1: Verificar se no termo de referência há previsão de prorrogação. Caso inexistir, não deve ser incluída a possibilidade de prorrogar o ajuste. Só haverá possibilidade de prorrogação, se houver previsão expressa nos termos da lei.

Nota Explicativa 2: Deve-se observar que a vigência do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar. Atente-se, ainda, que os prazos utilizados no contrato deverão estar em harmonia com aqueles estipulados no Edital.

Nota Explicativa 3: Atentar aos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, ao definir o prazo da contratação:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 109. (...)

Art. 110. (...).

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

O valor do presente Contrato é de R\$ (.....).

Parágrafo único

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e, enfim, todos os custos diretos e indiretos, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato no valor de até R\$ (.....) correrão por conta da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s):

Nota Explicativa: necessária obediência à Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEXTA – DOS REAJUSTAMENTO DE VALORES

As regras acerca do reajustamento de valores deverão estar adstritas à natureza do objeto e à forma de composição de custos do serviço ou bem em específico, se for o caso.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

A cláusula que contemplar as espécies de reajustamento de valores contratuais cabíveis, tais como: reajuste, **repactuação**, revisão do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

OU

Transcrever as regras na relação de *caput* da cláusula, parágrafos, incisos, conforme termo de referência.

Nota Explicativa: Para fins de conceitos dos institutos de reajustamento de valores, a nova lei assim conceitua:
Art. 6º para fins desta Lei, consideram-se:

...

LVIII- reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio-econômico financeiro do contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX – repactuação: forma de manutenção de equilíbrio-econômico financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado;

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo entre as partes:

...

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PRAZOS DE RESPOSTA

Os pedidos de repactuação de preços e de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro deverão ser respondidos pelo Município em até dias.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

OU

Nota Explicativa: Utilizar o subitem acima se não houver previsão de prestação de garantia no Termo de Referência. Se houver previsão de garantia, utilizar o subitem abaixo.

Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Termo de Referência OU transcrever de modo idêntico.

Nota Explicativa: Pode ser exigida a comprovação da prestação da garantia após a assinatura do Termo de Contrato ou como condição para assinatura deste.-



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
CONSULTORIA JURÍDICA
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

CLÁUSULA NONA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência.

Nota Explicativa: Considerar o disposto no art. 92, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA MÍNIMA DO OBJETO

As condições afetas à garantia do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência.

Nota Explicativa 1: se for exigida garantia do bem, nos termos do Termo de Referência, deverá haver previsão expressa neste instrumento, explicitando a forma, prazo, condições. Destaque-se que deve haver observância aos limites legais e a garantia exigida deve corresponder ao do amplo mercado concorrencial a depender do caso, de justificativa técnica explicitando a forma, meio, prazo, dentre outros elementos. Deve haver juntada de justificativa técnica robusta e atesto de ser comum ao mercado concorrencial, conforme o caso.

Nota Explicativa 2: Considerar o disposto no art. 92, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DA CONTRATADA

As obrigações do **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA** são aquelas previstas no Termo de Referência.

Parágrafo Primeiro

A Contratada é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação nesta contratação direta.

Parágrafo Segundo

A Contratada é obrigada a cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

Nota Explicativa: se houver previsão de subcontratação, nos termos do Termo de Referência, deverá haver previsão expressa neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EXTINÇÃO

Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as situações previstas nos incisos I a IX do artigo 137, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro

A Contratada terá direito à extinção do contrato nas hipóteses previstas nos incisos do §2º do artigo 137, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Segundo

Aplicam-se às hipóteses de extinção contratual as regras previstas no Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do Capítulo VII da Lei Federal nº 14.133/2021, normativas municipais pertinentes e o Termo de Referência.

Parágrafo Primeiro

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Contratada será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras.

Nota Explicativa 1: no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)..

Nota Explicativa 2: Somente será possível a realização de aditivo contratual dentro do prazo de vigência do contrato de fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas federais e municipais de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 13.655/2018 (LINDB) e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

Nota Explicativa: No Acórdão n.º 2569/2018 – Plenário, o TCU concluiu que “A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]”. (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018). Consta do referido Acórdão, nesse sentido, que:

“307. Como é exposto no exame técnico transcrito no relatório do TC-016.501/2003-0, acolhido integralmente pelo Relator do Acórdão 1.670/2003-Plenário, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, a Lei 8.078/1990 é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços. Isso porque ao definir, em seu art. 2º, ‘consumidor’ como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, a Lei não fez nenhuma exceção, podendo, portanto, a Administração Pública se utilizar de todos os direitos ali estabelecidos na condição de consumidora. Ainda de acordo com o citado relatório, esse é o entendimento dos doutrinadores Leon Fredja, Celso Bastos e Toshio Mukai. Diversas outras deliberações do TCU também vão nesse sentido, como o Acórdão 1.729/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Acórdão 5.736/2011-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e as Decisões 634/1996 e 1.045/2000, ambas do Plenário, de relatoria dos ministros Homero Santos e Adylson Motta, respectivamente.”

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- PUBLICAÇÃO

Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO

Ficam designados como Gestor e Suplente da contratação oriunda desta contratação os respectivos servidores:, matrícula nº ... e, matrícula nº ..., para o exercício das atribuições constantes da Lei Federal nº 14.133/2021 e, no que couber, do Decreto Municipal nº 610/2019.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO

Elegem as partes o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e acordados, foi lavrado o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme vai por todos assinado, na presença de duas testemunhas, em uma única via, de onde serão extraídas as cópias necessárias.

Palácio 29 de Março, ____ de ____ de 20 ____

CONTRATANTE

CONTRATADA

1ª Testemunha

2ª Testemunha

Nota Explicativa: Recomendável que tenha a assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA e de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas (Vide Acórdão 478/2017 – Plenário – TCU)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
CONSULTORIA JURÍDICA
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000 (41)3350-8319

PARECER REFERENCIAL Nº 15/2024 ANEXO I
LISTA DE VERIFICAÇÃO

Para possibilitar a utilização do Parecer Referencial, do qual este documento constitui o Anexo I, é necessário que se apontem como cumpridas (indicando-se como "sim") todas as alternativas. Exceções a esta regra se encontram nos itens onde podem haver justificativas, desde que indicado em que movimento e folha do processo estas se encontram.

a) LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74 c/c ART. 75, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1) O processo foi autuado, protocolado, numerado?

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov.	Fls.
---	----------------------------------	------	------

2) Houve solicitação do setor requisitante?

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov.	Fls.
---	----------------------------------	------	------

3) Foi juntada a justificativa técnica demonstrando a necessidade e inviabilidade de competição?

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov.	18.8	Fls.
---	----------------------------------	------	------	------

4) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?

(☒) SIM	(☐) NÃO	(☐) PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021.	Mov. 18.3	Fls.
---	----------------------------------	--	-----------	------

5) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?

(☐) SIM	(☒) NÃO	(☐) PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021.	Mov. 18.10	Fls.
----------------------------------	---	--	------------	------



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000 (41)3350-8319

- 6) Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?

(X) SIM	() NÃO	() PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/2021.	Mov. 18.3	Fls.
-----------	---------	--	-----------	------

- 7) Foi juntada autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa?

(X) SIM	() NÃO	Mov. 21.1	Fls.
-----------	---------	-----------	------

- 8) O valor a ser despendido com este objeto extrapola o limite de valores fixados no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021? (considerar a atualização destes valores por Decreto Federal**)

NOTA: caso extrapole, não poderá ser utilizado este Parecer Referencial

() SIM	(X) NÃO	Mov. 18.12	Fls.
---------	-----------	------------	------

- 9) Foi considerado o planejamento desta compra direta e observado o art. 40 da Lei nº 14.133/21?

Nota Explicativa: vide art. 40 da Lei.

(X) SIM	() NÃO	Mov.	Fls.
-----------	---------	------	------

- 10) Quando do enquadramento de bens e serviços, a autoridade máxima do órgão promotor responsável pela compra direta observou o contido no art. 73 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940?

Nota Explicativa1: Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nota Explicativa2: Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

(X) SIM	() NÃO	Mov. 20.1	Fls.
-----------	---------	-----------	------

- 11) Foi juntada declaração da autoridade competente, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial?

Nota Explicativa: se utilizado este Parecer Referencial, deverá ser juntada cópia integral de seu conteúdo no processo.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000 (41)3350-8319

(X) SIM	() NÃO	Mov. 18.10	Fls.
-----------	---------	------------	------

12) Foi observado o princípio da segregação de funções, tendo sido os atos praticados pelos agentes competentes, designados nos termos do Decreto Municipal 2193/2023?

(X) SIM	() NÃO	Mov. 18.10	Fls.
-----------	---------	------------	------

13) Havendo necessidade de termo de contrato, foi utilizado o modelo padronizado de instrumento contratual previsto no anexo deste Parecer Referencial?

() SIM	() NÃO	(X) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.	Mov.	Fls.
---------	---------	--	------	------

14.1) Havendo necessidade de termo de contrato, foi utilizado o modelo padronizado de instrumento contratual previsto no anexo deste Parecer Referencial **com alterações**?

Nota Explicativa: se a resposta for "sim", os autos deverão ser encaminhados para a PGM, com os pontos alterados destacados e justificados, indicando-se também a dúvida jurídica.

() SIM	() NÃO	(X) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento Contra	Mov.	Fls.
---------	---------	--	------	------

b) LISTA DE VERIFICAÇÃO REFERENTE À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, CONFORME EXIGIDO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 700/2023

Documento de formalização e registro de demanda – Processo Administrativo Autuado	() sim	(X) não	Mov. 20.1	Fls.
Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, com a anuência do ordenador de despesas*	(X) sim	() não	() PREJUDICADO, pois há justificativa para a não realização do ETP	Mov.18.2 Fls.
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação	(X) sim	() não	() PREJUDICADO, pois há justificativa para a não realização do ETP	Mov.18.2 Fls.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000 (41)3350-8319

Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares, houve manifestação justificando a ausência do documento?	() sim	(X) não	Mov.	Fls.
Termo de referência, com a anuência do ordenador de despesas (observados os requisitos do §1º, do art. 12, do Decreto Municipal nº 460/2023)	(X) sim	() não	Mov. 18.3	Fls.
Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação	(X) sim	() não	Mov. 18.8	Fls.
Relatório informando que o caso se enquadra nas normas do art. 74 c/c inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.	(X) sim	() não	Mov. 18.10	Fls.
Estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores	(X) sim	() não	Mov. 18.6	Fls.
Minuta do contrato, quando for o caso*	() sim	() não	(X) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.	Mov. Fls.
Indicação do gestor e de seu suplente, com suas respectivas matrículas, pelo Superintendente do órgão ou Diretor da Autarquia ou Fundação, mediante ciência expressa	(X) sim	() não	Mov. 18.5	Fls.
Encaminhamento dos autos à Assessoria de Custos e Análise de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ou setores financeiros das entidades autárquicas e fundacionais, conforme a competência, na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos.	() sim	() não	(X) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de planilha analítica de composição de custos.	Mov. Fls.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000 (41)3350-8319

Autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido	(X) sim	() não	Mov. 21.1	Fls.
Parecer jurídico (podendo ser o referencial) e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, observado o artigo 68 do Decreto Municipal nº 2193/2023.	(X) sim	() não	Mov. 18.9	Fls.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 04-018704/2025 - por Kelly Regina Antunes - Matrícula 159502 em 05/06/2025 18:16:15



CURITIBA

Nº 92 - ANO XIV

CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2025

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**



Modelo: BADMINTON;

Valor unitário: R\$ 85,97.

EMPRESA: KNERD DISTRIBUIDORA LTDA.

Item 6: MESA, de som 8 canais, demais especificações inseridas no termo de referência.

Marca: MXT;

Modelo: 8T;

Valor unitário: R\$ 700,00.

EMPRESA: CARLETO VENDAS EM GERAL LTDA.

Item 1: CAIXA, organizadora, 27 a 29l, cristal, com tampa e travas laterais, em polipropileno, atóxica.

Marca: uninjet;

Modelo: cristal;

Valor unitário: R\$ 33,15.

EMPRESA: ORTHO SPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Item 19: CADEIRA, de rodas, para basquete, adaptável para para atletas, demais especificações inseridas no temo de referência.

Marca: ALPHAMIX;

Modelo: BASQUETE NBA;

Valor unitário: R\$ 6.300,00.

EMPRESA: FABIO DE OLIVEIRA DE SOUZA COMERCIO DE INFORMÁTICA.

Item 2: CAIXA, organizadora, 55 a 57l, cristal, com tampa e travas laterais, em polipropileno, atóxica.

Marca: PLASVALE

Modelo: 55L

Valor unitário: R\$ 56,00.

EMPRESA: VIA LUMENS ÁUDIO VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA.

Item 10: CAIXA, de som, ativa, demais especificações inseridas no termo de referência.

Marca: HAYONIK;

Modelo: CPA 15600C;

Valor unitário: R\$ 2.177,00.

Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação, 19 de maio de 2025.

Mauricio Becker : Pregoeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratificação de Inexigibilidade de Licitação em conformidade com o Artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da empresa **INOVECAPACITAÇÃO – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 27.883.894.0001-61** de acordo com o Parecer Referencial nº 15/2024, Processo nº **04-018704/2025**.

Procuradoria Geral do Município, 20 de maio de 2025.

Rosa Maria Alves Pedroso : Subprocuradora



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratificação de Inexigibilidade de Licitação em conformidade com o Artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da empresa **INOVECAPACITAÇÃO – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 27.883.894.0001-61** de acordo com o Parecer Referencial nº 15/2024, Processo nº **04-018704/2025**.

Procuradoria Geral do Município, 20 de maio de 2025.

Rosa Maria Alves Pedroso
Subprocuradora



Exportado do Sistema Único de Protocolo - 04-018704/2025 - por Kelly Regina Antunes - Matrícula 159502 em 05/06/2025 18:16:15



01 - Prefeitura Municipal de Curitiba

Relação de Pedido de Empenho

Sector de Compra: PGM**Endereço do Setor:** R ALVARO RAMOS, 15C**CEP:** 80530190**Fone:** (041)3350-9138**Fax:** (041)3350-9109**Nº Pedido:** 1465**Natureza:** Estimativo**Data Vencimento:** 25/05/2025**Requisitante:** 03 200**Órgão:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**Unidade:** Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba**Classificação:** 03092.0007.2196 PREMIAÇÃO DOS PROCURADORES EM EXERCÍCIO EFETIVO POR ATIVIDADE JURÍDICA, DECORRENTE DA ARRECADAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS DE TRIBUTOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**Cta Despesa:** 339039 99 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**Nº do Processo:** 18**Modalidade:** Inexigibilidade**Data Abertura:** 19/05/2025**Fundamentação:** Lei Fed. nº 14.133/21, Art. 74, III, "F"**Razão Social:** INOVECAPACITACAO - CONSULTORIA E TREINAMENTO**CGC:** 27883894000161**Endereço:** RUA XV DE NOVENBRO, 270**CEP:** 80020310**Cidade:** CURITIBA**Estado:** PR

Qtde.	Un.	Item Padrão	Preço Unitário	Preço Total
4,00	MO,	02.03.01.35528-8 CURSO, instrução na área de desenvolvimento.	5.290,0000	21160,00
Total do Empenho:				21160,00

Entrega: 4 Dias**Condição de Pagamento:** Conforme Lei Federal 14.133/2021**Local de Entrega:** CONFORME DESCRITO NO PROCESSO

Emitido por levsantos	Sector de Compra: PGM
-------------------------------------	-------------------------------------

 Autoriza Empenho